



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 42/2026

02 DE ABRIL DE 2.026

1

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 006/2026. COLETA DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS EM UNIDADES ESCOLARES. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL CONFIGURADA. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MÉRITO PRESERVADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FORMAL. PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA AO PODER EXECUTIVO NA FORMA DE ANTEPROJETO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO NA FORMA ORIGINÁRIA.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei Ordinário do Poder Legislativo n° 006/2026**, de autoria do Vereador Luiz Vezaro, protocolado nesta Casa Legislativa em 23 de março de 2026, cuja ementa dispõe sobre a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Município de Querência. O texto normativo institui a obrigatoriedade da coleta desses resíduos no ambiente escolar, define exemplificativamente os itens abrangidos, prevê campanhas de educação ambiental a serem promovidas pelo Poder Executivo, atribui a implantação da medida à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Reforma Agrária, e estabelece que o armazenamento temporário e o encaminhamento para destinação final ambientalmente adequada competirão a tais órgãos, observada a legislação federal sobre logística reversa e resíduos perigosos. Ao final, a proposição prevê vigência imediata, com regulamentação a cargo do Poder Executivo.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

A justificativa que acompanha o projeto sustenta a relevância da matéria a partir do crescimento do descarte inadequado de equipamentos eletrônicos, destacando os riscos ambientais e sanitários decorrentes da presença de metais pesados e outras substâncias nocivas nesses resíduos. Assinala, ainda, que a proposição busca conscientizar crianças e adolescentes das escolas públicas e privadas acerca da destinação correta do lixo eletrônico, apresentando a iniciativa como medida de proteção ao meio ambiente e de relevante interesse social.

A solicitação dirigida a esta Procuradoria volta-se à emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade da proposição, com exame de sua coerência interna, competência legislativa, iniciativa, constitucionalidade material, compatibilidade com o ordenamento jurídico e impactos administrativos e orçamentários. No curso da análise técnica, foi igualmente considerada a estratégia legislativa já adotada no processo, consistente na elaboração de emenda voltada ao aperfeiçoamento da proposta, com perspectiva de posterior encaminhamento da matéria ao Poder Executivo na forma de anteprojeto, para que este, caso entenda conveniente e oportuno, a rerepresente por meio de iniciativa formalmente adequada.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A primeira observação necessária diz respeito à coerência interna do projeto, isto é, à correspondência entre a ementa, o texto normativo e a justificativa. Sob esse prisma, a proposição revela alinhamento temático básico. A ementa anuncia a instituição de coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Município, e os dispositivos efetivamente caminham nessa direção ao instituírem a obrigação, descreverem os itens abrangidos e associarem a medida a ações de educação ambiental e destinação adequada. A justificativa, por sua vez, reforça esse mesmo eixo argumentativo, ao vincular a proposta à prevenção de danos ambientais e à conscientização da comunidade escolar.

Não obstante, essa coerência temática inicial não afasta fragilidades relevantes na estrutura normativa da proposição. Com efeito, a leitura global evidencia que o projeto descreve com clareza o problema que pretende enfrentar, mas não desenvolve, com o mesmo rigor, os mecanismos jurídicos e administrativos necessários para sua execução. Em outras palavras, a proposição promete uma política pública

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

continua de coleta de resíduos eletroeletrônicos, mas entrega, em essência, uma obrigação genérica acompanhada de atribuição administrativa ampla e de remissão à regulamentação futura. Isso importa juridicamente porque uma lei de baixa densidade normativa tende a gerar insegurança quanto aos responsáveis, aos meios de execução e aos limites de atuação do Poder Público, tornando-se dependente em excesso de atos posteriores do Executivo. A consequência prática de tal desenho é conhecida: o risco de produção de uma norma programática, de reduzida eficácia concreta, especialmente quando se trata de atividade que envolve logística, armazenamento, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos potencialmente perigosos.

Superada essa leitura global, impõe-se examinar a competência legislativa do Município para tratar da matéria. Nesse ponto, a proposição encontra fundamento constitucional. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A destinação de resíduos em âmbito municipal, sobretudo quando associada ao ambiente escolar local e à promoção de educação ambiental, insere-se claramente nessa esfera de interesse local. Ao mesmo tempo, a matéria possui interface com normas gerais federais, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sem que isso afaste a possibilidade de atuação suplementar do ente municipal. Assim, sob o recorte estrito da competência legislativa, não se identifica vício. A relevância desse ponto está em demonstrar que o problema central do projeto não reside na impossibilidade abstrata de o Município legislar sobre resíduos eletrônicos e educação ambiental, mas sim na forma como essa competência foi exercida no caso concreto.

A questão seguinte, e esta sim de alta densidade jurídica, refere-se à iniciativa legislativa. Aqui se encontra o principal óbice formal à regularidade da proposição. O projeto é de autoria parlamentar, mas não se limita a estabelecer diretrizes gerais de conscientização ambiental. Ao contrário, ele impõe ao Poder Executivo deveres administrativos concretos, ao prever que a implantação da coleta caberá à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Reforma Agrária, além de lhes atribuir responsabilidade pelo armazenamento temporário seguro dos materiais e pelo encaminhamento à destinação final ambientalmente adequada.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Essa opção normativa atrai a incidência do regime constitucional de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matérias que interfiram na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Embora a Constituição Federal trate expressamente da iniciativa privativa em seu art. 61, § 1º, para o plano federal, a jurisprudência e a técnica de simetria constitucional projetam essa lógica para os entes subnacionais, impedindo que o Legislativo imponha, por iniciativa própria, atribuições concretas a órgãos e secretarias da Administração. O ponto é relevante porque não se trata de mera formalidade. A reserva de iniciativa protege a separação dos Poderes ao assegurar que a estruturação da atividade administrativa, inclusive quanto à execução de políticas públicas, parta do órgão constitucionalmente responsável por governar e administrar. Quando o Legislativo, por iniciativa parlamentar, passa a desenhar a atuação de secretarias específicas e a lhes impor condutas materiais, há invasão da esfera administrativa do Executivo.

No caso em exame, portanto, a irregularidade não decorre do tema ambiental em si, mas do modo pelo qual o projeto foi construído. A imposição direta de execução a órgãos do Executivo configura vício formal de iniciativa. E isso importa de modo decisivo para a validade da proposição, porque tal vício, em regra, não se supera pela simples aprovação parlamentar do texto original, nem se neutraliza pela relevância social do objetivo pretendido. A manutenção de um projeto com esse perfil expõe a futura lei a questionamentos de constitucionalidade formal e compromete sua estabilidade desde a origem.

Passando à **constitucionalidade material**, a conclusão é distinta. Sob o prisma do conteúdo, o projeto se harmoniza com valores e comandos constitucionais relevantes. O art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Do mesmo modo, os arts. 196 e 205 da Constituição conectam a proteção da saúde e a promoção da educação às finalidades públicas essenciais.

Ao buscar estimular o descarte adequado de resíduos eletrônicos e promover educação ambiental no ambiente escolar, a proposição se alinha, em tese, a esses mandamentos constitucionais. A justificativa do projeto evidencia exatamente essa preocupação com a prevenção de danos ao solo, à água e à saúde humana, em razão da presença de metais pesados e substâncias nocivas em aparelhos eletrônicos descartados de forma inadequada.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Sob esse enfoque, não há incompatibilidade material do objeto com a Constituição. A relevância dessa conclusão está em delimitar com precisão o tipo de vício presente: o projeto não é materialmente inconstitucional por promover coleta de resíduos eletrônicos em escolas; o problema está em sua conformação jurídico-institucional.

Isso permite preservar o mérito da proposta, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de saneamento formal e de reencaminhamento pela via própria.

Em seguida, cumpre apreciar a compatibilidade do projeto com o ordenamento infraconstitucional, especialmente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010. Essa lei organiza a gestão de resíduos sólidos a partir de uma lógica de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e de sistemas de logística reversa, particularmente relevantes para resíduos eletroeletrônicos. Sob esse prisma, o projeto municipal dialoga corretamente com a necessidade de destinação ambientalmente adequada e até menciona, no parágrafo único do art. 4º, a observância da legislação federal sobre logística reversa e resíduos perigosos.

Todavia, a proposição apresenta um ponto sensível: ao criar uma obrigação municipal de coleta contínua em escolas e ao atribuir às secretarias municipais o armazenamento e o encaminhamento dos resíduos, ela corre o risco de deslocar para o Município parcela significativa de responsabilidades que, no sistema nacional, se inserem na cadeia da logística reversa e na responsabilidade compartilhada de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Esse ponto importa porque a Lei nº 12.305/2010 não foi concebida para concentrar no Município toda a carga operacional dos resíduos eletrônicos. Ao contrário, ela distribui deveres entre múltiplos agentes econômicos e públicos. Se a legislação municipal cria um arranjo paralelo ou assume de forma implícita a integralidade da coleta e da destinação, sem integração expressa com os mecanismos de logística reversa, pode haver sobreposição normativa, aumento indevido da carga administrativa municipal e, em última análise, responsabilização ambiental do ente local por etapas que não lhe caberiam de forma exclusiva.

Além disso, o lixo eletrônico envolve resíduos potencialmente perigosos, cujo armazenamento, transporte e destinação exigem critérios técnicos e operadores adequados. O projeto faz referência genérica a armazenamento seguro e destinação final ambientalmente adequada, mas não estabelece parâmetros mínimos nem explicita a forma de integração com agentes tecnicamente habilitados. Essa fragilidade importa porque

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

leis com baixa precisão operacional, em matéria ambiental sensível, pode dar ensejo a execução inadequada, insegurança jurídica e responsabilizações futuras. Não se trata, porém, de vício insanável de conteúdo, mas de deficiência normativa passível de correção por meio de emenda e, sobretudo, de reestruturação da matéria na via executiva apropriada.

Chega-se, então, ao exame do **impacto administrativo e orçamentário**. Ainda que o projeto não declare expressamente a criação de despesa, é evidente que sua implementação pressupõe custos e estrutura. A criação de pontos de coleta em escolas, as campanhas educativas, o armazenamento temporário, a articulação logística e o encaminhamento à destinação final não se materializam sem atuação administrativa contínua e sem dispêndio de recursos públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus arts. 15, 16 e 17, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada das estimativas pertinentes e da demonstração de adequação orçamentário-financeira. No caso, nada disso acompanha a proposição.

Todavia, aqui é preciso cuidado metodológico. A ausência de estimativa de impacto não deve ser tratada isoladamente, como se fosse mero descuido documental. Ela decorre, em verdade, do próprio vício de iniciativa anteriormente identificado. Isso porque a proposição, ao criar política pública com repercussão financeira e administrativa, já se situa em terreno reservado à iniciativa do Executivo. Em outras palavras, a exigência de instrução orçamentária adequada é também uma expressão da necessidade de que o projeto seja formulado por quem detém a competência para planejar, administrar e alocar recursos públicos. Essa conexão é importante porque demonstra que a solução juridicamente consistente não está em apenas acrescentar cláusula genérica de disponibilidade orçamentária ao texto original, mas em reposicionar a matéria em sua via correta de formação legislativa.

É justamente nesse ponto que ganha relevo a solução construída no curso da tramitação: Segue em anexo Minuta **de emenda já redigida** e a estratégia de posterior **encaminhamento do texto, na forma de anteprojeto, ao Poder Executivo**. Esse encaminhamento preserva o mérito da iniciativa parlamentar, reconhece a legitimidade material da preocupação ambiental que a inspirou e, ao mesmo tempo, respeita a arquitetura constitucional da separação dos Poderes.

Ao receber a matéria como anteprojeto, o Executivo poderá avaliar os impactos financeiros, dimensionar a estrutura administrativa

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

necessária, integrar a política municipal aos sistemas de logística reversa e, se entender cabível, remeter à Câmara projeto de lei formalmente hígido. A relevância dessa solução é evidente: ela evita a aprovação de diploma suscetível de vício formal insanável e, ao mesmo tempo, impede que uma pauta materialmente relevante seja simplesmente descartada por inadequação de forma.

Diante de todo o exposto, a conclusão parcial da análise jurídica é a seguinte: o projeto é materialmente meritório e se insere na competência legislativa municipal; todavia, apresenta vício formal de iniciativa ao impor atribuições administrativas ao Poder Executivo, além de envolver repercussões orçamentárias e operacionais que exigem formulação pela via própria. Os problemas identificados, embora graves para a tramitação do texto como projeto de lei de iniciativa parlamentar, não infirmam o conteúdo da proposta e recomendam seu saneamento por meio da emenda já elaborada e de posterior encaminhamento ao Executivo como anteprojeto.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que o **Projeto de Lei Ordinário do Poder Legislativo nº 006/2026** veicula matéria de relevante interesse público, voltada à proteção ambiental, à educação ambiental e à prevenção de riscos sanitários decorrentes do descarte inadequado de resíduos eletroeletrônicos, mostrando-se, portanto, materialmente compatível com a Constituição Federal e com a competência legislativa municipal.

Não obstante, a proposição, em sua forma originária, apresenta **vício formal de iniciativa**, por atribuir diretamente ao Poder Executivo, por meio de secretarias municipais determinadas, a implantação, o armazenamento e o encaminhamento dos resíduos, interferindo na organização e na execução administrativa. Além disso, a matéria implica potencial geração de despesa pública e demanda avaliação de impacto administrativo e orçamentário, providências que, por sua natureza, devem ser assumidas no âmbito de iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo. A permanência do texto original sem saneamento expõe a futura norma a questionamentos de constitucionalidade formal, fragiliza sua exequibilidade e pode ensejar problemas de implementação, inclusive perante órgãos de controle.

Por essa razão, recomenda-se que seja **mencionada e considerada a emenda proposta neste parecer**, como instrumento de reorganização da

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

matéria, sem prejuízo de que, ao final, o conteúdo seja **encaminhado ao Poder Executivo na forma de anteprojeto**, para que este, se assim entender, promova sua adequada instrução técnica, administrativa e orçamentária e o devolva a esta Casa Legislativa sob a forma constitucionalmente apropriada. Essa providência é necessária porque concilia, de um lado, a preservação do mérito ambiental da iniciativa e, de outro, a observância da reserva de iniciativa e das exigências de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, o parecer é **desfavorável ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 006/2026 na forma originária**, sem prejuízo da validade material de seu conteúdo e da recomendação de aproveitamento da matéria por meio da emenda já apresentada e de posterior encaminhamento ao Executivo como anteprojeto, a fim de permitir o saneamento dos vícios apontados e o adequado processamento legislativo.

Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.

s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39